



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.389-B, DE 2007
(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre receitas decorrentes da venda de produtos derivados de hortifruticultura irrigada e outras providências; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ILDERLEI CORDEIRO); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (relator: DEP. BETINHO ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Agente Agro-industrial: sociedade empresarial que se dedica ao processamento, beneficiamento ou industrialização de produtos primários de origem agropecuária.

II - Âncora agrícola: sociedade empresarial que domina técnicas agrícolas de ponta, detém canais de distribuição, acesso a mercados e fontes de financiamento e que emprega tais recursos na exploração do agronegócio, seja na atividade agropecuária ou na atividade agroindustrial

III - Hortifruticultura irrigada: produção de frutas ou vegetais a partir da agricultura irrigada.

IV - Pequeno produtor irrigante familiar:

a) pessoa física que explore sozinha, com sua família ou com trabalho eventual de terceiros, a agricultura irrigada, empregando toda a força de trabalho no projeto de irrigação; ou

b) pessoa jurídica de pequeno porte, com receita bruta anual inferior ao limite previsto no art. 2º, II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

V - Produtor integrado: produtor integrado à cadeia de produção do âncora agrícola, produzindo segundo as especificações deste, e

gozando de assistência técnica, apoio creditício e/ou garantia de compra da produção por parte do âncora agrícola;

VI - Projeto público de irrigação: é aquele cuja infra-estrutura de irrigação é projetada, implantada ou operada, direta ou indiretamente, sob a responsabilidade do Poder Público, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.662, de 25 de julho de 1979, incluindo projetos implantados em regime de parceria público-privada na forma da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; e

VII - Regime de integração: hortifruticultura coordenada por âncora agrícola em que produtores são integrados à cadeia produtiva, e gozam de assistência técnica, apoio creditício e/ou garantia de compra da produção por parte de âncora agrícola.

Art. 2º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelo âncora agrícola e pelos seus produtores integrados e incidentes, seja no regime da não-cumulatividade ou da cumulatividade, sobre a receita bruta decorrente da comercialização de produtos primários produzidos a partir da hortifruticultura irrigada em projetos públicos de irrigação na região de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, serão reduzidas segundo o coeficiente de redução e as disposições previstas nesta Lei.

Art. 3º Observadas as condições previstas no art. 4º, o coeficiente de redução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a ser aplicado sobre os montantes mensalmente apurados pelo âncora agrícola e por seus produtores integrados, será de:

I – 0,4 (quatro décimos), em relação à receita bruta decorrente de projetos públicos de irrigação, quando não presentes adicionalmente os requisitos previstos nos incisos II, III ou IV deste artigo;

II – 0,6 (seis décimos), em relação à receita bruta decorrente de projetos públicos de irrigação com produção em regime não integrado desde que o âncora agrícola comprove a criação e manutenção de pelo menos 10 (dez) empregos diretos por 100 (cem) hectares cultivados para fins da hortifruticultura irrigada;

III – 0,8 (oito décimos), em relação à receita bruta decorrente de projetos públicos de irrigação com produção em regime de integração de médios e grandes produtores; e

IV – 1 (um inteiro), em relação à receita bruta decorrente de projetos públicos de irrigação com produção em regime de integração de pequenos produtores.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar para mais ou para menos o coeficiente de redução, ou mesmo suprimi-lo, ressalvado em qualquer caso, a teor do art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o prazo mínimo de fruição de 10 (dez) anos para os projetos já aprovados e enquadrados na forma do art. 4º.

Art. 4º Como condição da fruição da redução da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, os projetos de hortifruticultura irrigada deverão ser aprovados e enquadrados pelo Ministério de Integração Nacional e o contribuinte deverá apresentar certificado de aprovação e enquadramento emitido pelo Ministério de Integração Nacional para homologação do benefícios perante a Secretaria da Receita Federal.

§1º Com base no pedido de aprovação e enquadramento e no correspondente plano de desenvolvimento do projeto apresentados pelo [âncora agrícola] o Ministério de Integração Nacional enquadrará o projeto de hortifruticultura irrigada em uma das categorias previstas nos incisos do artigo 3º, segundo regulamentação própria, a qual poderá se basear em critério de preponderância ou enquadramento parcial.

§2º Competirá ao Ministério da Integração Nacional fiscalizar periodicamente o atendimento dos requisitos de que trata o art. 3º, bem como o cumprimento do plano de desenvolvimento do projeto apresentado pelo âncora agrícola.

§3º Em caso de não atendimento dos requisitos ou descumprimento injustificado do plano de desenvolvimento do projeto, o Ministério da Integração Nacional poderá, conforme regulamento próprio, desenquadrar ou reenquadrar o projeto, comunicando imediatamente a Secretaria da Receita Federal para a cobrança dos tributos que tenham sido indevidamente reduzidos no período

em que não tenham sido atendidos os requisitos aplicáveis.

§ 4º Caberá à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, em substituição ao Ministério da Integração Nacional, a aprovação, enquadramento e fiscalização dos projetos localizados na sua área de atuação.

Art. 5º A redução da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS será também aplicável, nas mesmas condições dos art. 2º a 4º, à receita bruta decorrente da comercialização dos produtos de que trata o **caput** do art. 2º submetidos a processamento, beneficiamento ou industrialização, pelo próprio âncora agrícola ou agente agroindustrial, desde que a planta processadora, beneficiadora ou industrial se situe no perímetro irrigado ou na área de influência do respectivo projeto público de irrigação.

Art. 6º O âncora agrícola ou agente agroindustrial também fará jus a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, segundo o mesmo coeficiente de redução e observadas as mesmas condições aplicáveis à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, nos termos dos arts. 2º a 5º desta Lei.

Art. 7º Os benefícios de redução da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI não são aplicáveis à comercialização de biodiesel e de matéria-prima empregada na sua produção, aos quais serão aplicados o regime tributário e os benefícios previstos em legislação própria.

Art. 8º O âncora agrícola, os seus produtores integrados e o agente agroindustrial sujeitos ao regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ou ao IPI preservarão o direito aos créditos decorrentes da aquisição de insumos, matérias-primas, serviços e outros itens passíveis de geração de créditos conforme legislação em vigor, não obstante a fruição do benefício de redução previsto nesta Lei.

§ 1º Os benefícios constantes desta Lei não excluem outros benefícios previstos em lei.

§ 2º O adquirente dos produtos primários, processados, beneficiados ou industrializados objeto dos benefícios constantes desta Lei, quando sujeito ao regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ou ao IPI computará seus créditos pelo valor integral de suas aquisições, como se os

respectivos produtos não tivessem sido beneficiados pela reduções previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A área de atuação da ADENE abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e o norte do Estado de Minas Gerais, que integram, basicamente, a Região do Semi-Árido Brasileiro, caracterizada por escassez de chuvas e baixo índice de desenvolvimento econômico e social.

Não obstante, a Região do Semi-Árido Brasileiro apresenta vocação natural para a agricultura irrigada, sobretudo nos Vales do São Francisco e do Parnaíba, constituindo uma nova e promissora fronteira agrícola País, com grande potencial para a produção agroindustrial voltada ao abastecimento do mercado interno e, especialmente, à exportação.

A agricultura irrigada oferece real oportunidade de desenvolvimento socio-econômico para as comunidades carentes da região, passível de promover a redução do êxodo rural, o aumento da renda e do Índice Desenvolvimento Humano (IDH), a geração de tributos e a integração definitiva do Nordeste à cadeia agronegócio.

Adicionalmente, a agricultura irrigada apresenta elevado potencial de geração de empregos diretos e indiretos, exigindo volume significativamente menor de investimentos por posto de trabalho em comparação com atividades industriais, comerciais ou de serviços em geral.

Além da criação de empregos diretos e indiretos, a agricultura irrigada possibilita, por meio dos chamadas regime de integração, a integração de pequenos e médios produtores, inclusive irrigantes familiares locais, à cadeia produtiva, mediante o apoio de âncora agrícola que lhes assegure assistência técnica, acesso a canais de distribuição e a mercados e garantia de compra da produção.

Em que pesem os grandes e inegáveis benefícios propiciados pela agricultura irrigada na referida região, o maior desenvolvimento dessa atividade

esbarra na viabilidade econômica dos respectivos empreendimentos agroindustriais, afetados pelo custo adicional da água e do serviço de irrigação, bem como pela logística menos desenvolvida do que em outras regiões.

A concessão de benefícios fiscais à agricultura irrigada na região de atuação da ADENE, como os ora propostos, é plenamente consistente com o princípio constitucional que preconiza a redução das desigualdade regionais e sociais (art. 170, VII, da CF) e revela-se, ademais, apta a conferir viabilidade econômica aos referidos empreendimentos agroindustriais, equalizando seus custos em comparação aos empreendimentos carreados em outras regiões do País, livres do custo do serviço de irrigação, e beneficiados por uma melhor logística de escoamento, proximidade dos mercados consumidores e acesso à mão-de-obra mais qualificada.

Além disso, tais benefícios fiscais incentivam as empresas do agronegócio a conhecer a Região Semi-Árido Brasileiro e nela investir, fomentando a consolidação de uma nova fronteira agrícola e a integração definitiva Nordeste ao agronegócio.

Incentivada por tais benefícios, a agricultura irrigada na Região do Semi-Árido Brasileiro oferece excelentes condições de sucesso, inclusive maior produtividade, haja vista a qualidade dos solos, insolação no ano inteiro, clima e pluviosidade estáveis e previsíveis e baixo índice de pragas.

A enorme relevância social dos projetos de irrigação na região é corroborada pela forte atuação pública em Projetos Públicos de Irrigação, em conformidade com a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que institui a Política Nacional de Irrigação. É corrobora, inclusive, por projetos recentes considerados prioritários e que, em razão disso, estão sendo modelados sob o regime de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Se não bastassem os elevados benefícios fiscais propiciados por qualquer projeto de irrigação, sobretudo aqueles projetos públicos, o interesse social, conforme reconhecido pela nova concepção que permeia os projetos públicos de irrigação, é ainda melhor e mais amplamente atendido naqueles projetos baseados no regime de integração de pequenos produtores, inclusive irrigantes familiares locais, à cadeia produtiva, onde empresa de agronegócio, o chamado âncora agrícola, responsabiliza-se por capacitar o pequeno produtor, provendo-lhe

assistência técnica, acesso a mercados e canais de distribuição, garantia de compra de sua produção e até mesmo apoio creditício para fins de financiamento.

Por todas essas razões, cremos que é do melhor interesse do Estado Brasileiro, particularmente das regiões menos desenvolvidas compreendidas na área de atuação da ADENE, conferir benefícios fiscais a empreendimentos agroindustriais baseados na agricultura irrigada, benefícios esses que deverão ser tanto maiores quanto mais socialmente relevantes forem tais projetos. Por isso, propusemos uma gradação de benefícios com uma redução fiscal inicial para aqueles projetos públicos de irrigação que não satisfaçam critérios adicionais de atendimento do interesse social, redução essa que é intensificada com projetos que assegurem uma criação mínima de empregos e, na sequência, que promovam a integração de médios e grandes produtores ou, no extremo do interesse social, de pequenos produtores, inclusive irrigantes familiares.

Interessante observar, também, que o montante de tais benefícios tende a ser recuperado, múltiplas vezes, no médio e longo prazo, considerando que a implementação bem sucedida de tais projetos propiciará aumento permanente da arrecadação tributária, além do reconhecido efeito multiplicador na economia e na renda local.

Finalmente, vale registrar como precedente a recente legislação editada em favor do biodiesel e das matérias-primas empregadas em sua produção. A referida legislação não poupou benefícios a esse novo nicho agroindustrial, privilegiando, também, em prol da redução das desigualdades regionais e sociais, os projetos localizados na região Nordeste do País, bem como aqueles baseados no regime de integração de pequeno produtores e, sobretudo, produtores familiares.

Cremos que a oportunidade de estender tais benefícios à agricultura irrigada e aos respectivos projetos públicos de irrigação na Região do Semi-Árido Brasileiro não pode ser perdida, por todas as razões acima expostas.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa proposta, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Artigo revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

.....

.....

LEI Nº9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

CAPÍTULO II DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção Única Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

CAPÍTULO III DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SIMPLES

Seção I Da Definição e da Abrangência

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

* Alínea com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;

c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;

e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;

g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

§ 3º A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea *d* do parágrafo anterior, será definitiva.

§ 4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

* § único acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

LEI Nº 6.662, DE 25 DE JUNHO DE 1979

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO

Art. 8º Os projetos de irrigação, para os efeitos desta Lei, são públicos ou privados.

§ 1º Projetos Públicos são aqueles cuja *infra*-estrutura de irrigação é projetada, implantada e operada, direta ou indiretamente, sob a responsabilidade do Poder Público.

§ 2º Projetos Privados são aqueles cuja *infra*-estrutura de irrigação é projetada, implantada e operada por particulares, com ou sem incentivos do Poder Público.

§ 3º Os projetos privados, que pretendam beneficiar-se de incentivos do Poder Público, deverão ser analisados e aprovados pelo Ministério do Interior.

Art. 9º Os projetos públicos de irrigação, a cargo do Governo Federal, serão elaborados, implantados e operados, direta ou indiretamente, sob a responsabilidade do Ministério do Interior.

.....

.....

LEI 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

- II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou
 III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.
-
-

LEI Nº5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção II Isenção

.....

Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

** Artigo com redação determinada pela Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.*

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

.....

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.389, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Fernando Coelho Filho, propõe a redução da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devidas por empresas consideradas “âncoras agrícolas” e por produtores rurais a elas integrados, tanto em regime de cumulatividade, como de não-cumulatividade, incidente sobre a recita bruta decorrente da comercialização de produtos primários produzidos a partir da hortifruticultura irrigada. A redução ocorreria sobre a produção proveniente de projetos públicos de irrigação situados na região de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene.

O Projeto define âncora agrícola como a sociedade empresarial que domina técnicas agrícolas de ponta e detém canais de distribuição, acesso a mercados e fontes de financiamento, e que emprega tais recursos na exploração agronegócio, seja na atividade agropecuária, seja na atividade agroindustrial. Apresenta, também, definições sobre as atividades agrícolas e agroindustriais, e sobre irrigação, aplicáveis ao seu conteúdo.

Os coeficientes propostos de redução das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS são de:

- de 0,4 para produtores em geral de hortifruticultura, apenas com a exigência de atuarem na área de atuação da Adene e praticarem a irrigação;

- 0,6 para produtores em regime não integrados, desde que a âncora agrícola comprove a criação e manutenção de pelo menos 10 empregos diretos e 100 hectares cultivados com hortifruticultura irrigada;

- 0,8 para a produção decorrente de irrigação com integração de médios e grandes produtores;

- 1,0 para a produção decorrente de irrigação com integração de pequenos produtores.

As empresas consideradas âncora agrícola e os agentes agroindustriais terão, também, redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, obedecidas os mesmos condicionantes e os mesmos coeficientes redutores.

Para obter a redução, os projetos integrados de agricultura irrigada de hortifruticultura deverão ser aprovados pelo Ministério da Integração Nacional, o qual emitirá certificados a serem apresentados à Secretaria da Receita Federal. O Ministério da Integração Nacional fará, também, a classificação dos projetos para fins de determinação do coeficiente de redução, e fiscalizará a implantação e operação dos projetos. As atribuições do Ministério da Integração Nacional serão exercidas pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF.

O projeto exclui dos benefícios a comercialização de biodiesel e de matérias-primas utilizadas em sua produção.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A implantação de projetos de agricultura irrigada, integrados a empreendimentos agroindustriais tem sido o instrumento eficaz para mudar, para melhor, os cenários socioeconômicos de algumas das regiões mais pobres do Brasil.

Na bacia do rio São Francisco, em especial na porção situada no semi-árido, que vai do norte de Minas Gerais até próximo à foz, entre os Estados de Sergipe e Alagoas, esta afirmativa pode ser comprovada por vários projetos bem sucedidos em Municípios como Petrolina, em Pernambuco, Juazeiro, Bom Jesus da Lapa, Irecê, Barreiras e Correntina, na Bahia, e Janaúba, em Minas Gerais.

Terras antes consideradas como imprestáveis, dada a aridez do clima, hoje produzem frutas e até vinhos que levam o nome do Brasil aos mercados internacionais mais exigentes. Produzem alimentos para o Brasil, geram empregos e rendas que fixam o homem ao campo, aliviando a pressão migratória sobre as grandes cidades das regiões mais desenvolvidas.

Municípios antes considerados como centros de miséria e atraso, hoje exibem indicadores sociais e econômicos crescentes, passando a ser formadores e até exportadores de capital.

No entanto, a agricultura irrigada no Brasil colhe hoje os benefícios de grandes projetos desenvolvidos e implantados nas décadas de 1970 e 1980, sob forte estímulo e subsídios oficiais. Atualmente são poucos os incentivos, tanto fiscais como creditícios, para novos projetos e até para a complementação e continuidade daqueles já existentes ou iniciados.

Não temos dúvidas, portanto, quanto ao mérito da iniciativa em análise.

No entanto, como se trata de medidas para incentivar o desenvolvimento de áreas específicas do território nacional, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais, não vemos justificativa para que os incentivos fiquem restritos às bacias dos rios São Francisco e Parnaíba, que forma a área de atuação da Codevasf. Eles devem ser estendidos às regiões abrangidas pelas duas grandes agências de desenvolvimento da União recentemente restauradas, a Sudene e a Sudam, às quais deve caber a aprovação dos projetos aptos a serem incentivados e a fiscalização da implantação e operação dos mesmos. Assim, os benefícios abrangerão a totalidade das Região Norte e Nordeste, sobre as quais devem se concentrar os esforços da União para reduzir as desigualdades regionais.

Isto posto, votamos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.389, de 2007, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

DEPUTADO ILDERLEI CORDEIRO
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelo âncora agrícola e pelos seus produtores integrados e incidentes, tanto no regime da não-cumulatividade, como no regime da cumulatividade, sobre a receita bruta decorrente da comercialização de produtos primários produzidos a partir da hortifruticultura irrigada em projetos públicos de irrigação nas regiões de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, serão reduzidas segundo o coeficiente de redução e as disposições previstas nesta Lei."

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

DEPUTADO ILDERLEI CORDEIRO
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 4º do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º
....."

§ 4º Caberá à Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, e à Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, em substituição ao Ministério da Integração Nacional, a aprovação, enquadramento e fiscalização dos projetos localizados em suas respectivas áreas de atuação".

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

DEPUTADO ILDERLEI CORDEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.389/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ilderlei Cordeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim - Vice-Presidente, Asdrubal Bentes, Carlos Souza, Elcione Barbalho, Jairo Ataíde, José Guimarães, Lindomar Garçon, Lira Maia, Natan Donadon, Rebecca Garcia, Sergio Petecão, Fátima Pelaes, Ilderlei Cordeiro, Marinha Raupp, Mauro Lopes e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Nobre Deputado FERNANDO COELHO FILHO, determina a redução da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devida por empresas denominadas “âncoras agrícolas” e produtores irrigantes a elas integrados.

O Projeto define âncora agrícola como a sociedade empresarial que domina técnica agrícola e detém canais de distribuição, acesso a mercados e fontes de financiamento, e que emprega membros na exploração do agronegócio, seja na atividade agropecuária, seja na agroindustrial.

Os coeficientes da redução proposta para o PIS/PASEP e para a COFINS são os seguintes:

-0,4 para produtores em geral de hortifruticultura, com a única exigência de serem ocupantes de lotes de perímetros públicos na área da ADENE;

-0,6 para produtos em regime não integrado e para a âncora agrícola, desde que esta comprove a ocupação, a manutenção de pelo menos 10 empregos diretos por 100 hectares cultivados com lavouras hortícolas e frutícolas;

-0,8 para a produção em regime de integração de médios e grandes produtores;

- 1 para a produção decorrente de arranjos envolvendo apenas pequenos produtores.

As empresas âncoras agrícolas ou o agente agroindustrial terão, também, reduções do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, nas mesmas condições e com os mesmos redutores.

Os benefícios da redução do PIS/PASEP, da COFINS e do IPI não se aplicam à comercialização do biodiesel e de matéria-prima empregada na sua produção.

Para obter a redução dos tributos acima especificados, os projetos integrados de hortifruticultura irrigada deverão ser aprovados no Ministério da Integração Nacional, o qual emitirá certificados a serem apresentados à Secretaria da Receita Federal. As atribuições do aludido Ministério serão exercidas pela CODEVASF – Companhia dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

A matéria foi submetida à apreciação da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No primeiro colegiado, o Projeto foi aprovado com duas emendas. A primeira estende os benefícios de redução a perímetros públicos da área da ADA – Agência de Desenvolvimento da Amazônia. A Segunda atribui às agências regionais de desenvolvimento – ADENE e ADA – a missão de aprovar, fiscalizar e enquadrar os projetos em suas respectivas áreas de atuação.

No segundo Colegiado, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora, o Projeto de Lei ora examinado, proposto pelo Ilustre Deputado FERNANDO COELHO FILHO, promove uma justa desoneração de setores vinculados a agricultura irrigada no Nordeste. Isto porque o setor tem aportado enorme contribuição para o agronegócio nacional e para o dinamismo das economias municipais, porém tem sido penalizado sob vários ângulos.

Agora mesmo, o IBGE acaba de definir o ranking dos 10 maiores municípios brasileiros, em termos de valor bruto da produção agrícola, e, nesse universo, figuram em 4º e 6º lugares, respectivamente, os municípios de Juazeiro, na Bahia, e Petrolina, em Pernambuco, com pujante fruticultura irrigada, forte vocação exportadora, e venda bruta por hectare equivalente a 8 vezes acima daquela gerada na mesma superfície plantada com grãos em localidades com destaque nesta pauta produtiva, como São Desidério (BA), Sorriso e Sapezal (MT), dentre outras.

Acrescente-se que a fruticultura irrigada, a par de registros de elevados valores na pauta de exportações do setor, hoje no patamar aproximado de US\$ 500 milhões de dólares anuais, é a principal responsável, no Nordeste e Norte de Minas Gerais, por uma onda impressionante de investimentos em agroindústrias, sementes, fertilizantes, equipamentos de irrigação, logística, empresas de embalagens, consultoria, etc.

Nada obstante, o setor vem sendo penalizado em várias frentes, a começar pelos elevados preços dos insumos, das embalagens e da energia. A propósito deste último item, uma análise da FAEMG – Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais detectou seguidas majorações das tarifas de energia, a tal ponto que o seu peso no custo de produção subiu de 6% para 15%, nos últimos 10 anos, representando em algumas lavouras, a astronômica proporção de 30%, o que vem acarretando a redução na superfície irrigada, novamente no Norte mineiro.

Em função dos argumentos ora elencados, nada mais justo que a desoneração tributária do PIS e COFINS contemplada na proposta do Deputado FERNANDO COELHO FILHO, consubstanciada numa faixa de redutores entre 0,4 e 1% em relação a receita bruta decorrente de Projetos Públicos de

irrigação, sendo que os maiores coeficientes de redução envolvem esquemas de integração com participação de empresas âncoras e pequenos e médios irrigantes.

Consideramos também oportuna as emendas propostas e aprovadas na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, que estendem o processo de desoneração para a região Norte e encarregam as agências de desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste das tarefas de aprovação, enquadramento e fiscalização dos Projetos localizados nas suas respectivas áreas de atração. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá atualizar a redação da ementa e das emendas, mercê da recriação da Sudene e Sudam.

Considerando a argumentação aqui exposta, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.389, de 2007, com as 2 emendas acatadas na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2007.

Deputado BETINHO ROSADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.389/2007, a Emenda de Relator 1 da CAINDR e a Emenda de Relator 2 da CAINDR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Betinho Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Antônio Andrade, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jerônimo Reis, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Aírton Roveda, Antonio Carlos Mendes

Thame, Betinho Rosado, Carlos Bezerra, Carlos Melles, Edio Lopes, Ernandes Amorim e Lázaro Botelho.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO